



PROCESSO N.º	16.083-0/2018
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA – AGRUPAMENTO DE MULTAS
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
INTERESSADO	NILCE MARY LEITE BARROS– ex- Prefeita

VOTO

Submeto o feito para análise e julgamento pelo Plenário Virtual, tendo em vista a competência fixada no artigo 27, inciso XII1, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (RITCE/MT).

De acordo com o disposto no artigo 333 e parágrafos do Regimento Interno deste Tribunal, ao final de cada exercício, a unidade responsável pelo controle de sanções deverá sugerir ao Presidente deste Tribunal o agrupamento, ao processo mais recente, das multas de até 15 UPFs-MT, aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, independentemente da natureza da sanção, desde que, somadas, atinjam o valor limite de execução judicial, observado o prazo prescricional.

Além disso, o referido dispositivo regimental estabelece que, nos casos de agrupamento de multas, torna-se necessária a homologação plenária da decisão deste Presidente, mediante a confecção de acórdão que concentrará a totalidade das penalidades.

No caso dos autos, conforme relatado, à Sra. Nilce Mary Leite foram aplicadas as seguintes penalidades: I) **6 UPF's/MT** no Processo n.º 160830/2018, II) **10 UPF's/MT** no Processo n.º 60887/2016, cuja soma corresponde ao montante de **16 UPF's/MT**.

Diante disso, **acolho** o Parecer n.º 76/2023/SCCS, da Secretaria de Certificação e Controle de Sanções e o Parecer Ministerial n.º 1.565/2023, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e **voto** no sentido de **determinar** o

¹ Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente: [...]

XII - decidir sobre as matérias e os processos que poderão ser apreciados em sessões virtuais do Plenário, ressalvados os casos determinados em atos normativos do Tribunal; [...]





agrupamento das multas aplicadas à Sra. **Nilce Mary Leite Barros**, ex-Prefeita do Município de Poconé, nos processos retromencionados, que somadas totalizam **16 UPF's/MT**, nos termos do artigo 330, caput, §§§ 1º, 2º e 3º da Resolução n.º 16/2021, deste Tribunal.

Ato seguinte, encaminhem-se os autos à Secretaria de Certificação e Controle de Sanções para a respectiva baixa no Sistema Control-P e para inserção, neste processo mais recente, do saldo único da multa, correspondente ao montante de 16 UPF's/MT.

Por fim, **oficie-se** à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, após a expedição do Acórdão, para fins de execução judicial do valor devido.

É como voto.

Gabinete da Presidência, 14 de março de 2023.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

